



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM
GABINETE DO PREFEITO

Lei Nº 1280/2016.

Boa Viagem – CE., 11 de março de 2016.

Dispõe sobre a dispensa de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial e administrativa de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, nas condições que especifica.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VIAGEM-CE.:** Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Viagem aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar:

I - a inscrição em dívida ativa:

a) de débito, de natureza tributária, cujo valor correspondente não ultrapasse a 10 (dez) reais;

b) de débito, de natureza não-tributária, cujo valor esteja dispensado da cobrança judicial nos termos do inciso II;

II - a cobrança judicial de débito cujo valor principal correspondente não ultrapasse a 150 (cento e cinquenta) reais;

III - de débito, de natureza tributária e de natureza não-tributária, já considerado prescrito;

§ 1.º Quando se tratar de exigência de crédito tributário, definitivamente constituído, observar-se-á:

I - na hipótese do inciso I do “caput” deste artigo, o processo será encaminhado ao Arquivo Geral da Prefeitura Municipal de Boa Viagem;

II - na hipótese do inciso II do “caput” deste artigo, havendo a dispensa da cobrança judicial, a Secretaria de Finanças promoverá a cobrança administrativa do crédito.

§2.º Quando se tratar de crédito de natureza não-tributária, conforme previsão contida no inciso I, b, do caput, o processo permanecerá no órgão responsável pela formalização da exigência, para a efetivação da cobrança administrativa.

§3.º Ocorrida a hipótese de que trata o inciso I do “caput” deste artigo, qualquer que seja a natureza da exigência, objeto da dispensa de inscrição em dívida ativa, será procedido o registro da pendência no cadastro informativo da Prefeitura Municipal de Boa Viagem.

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2.º O Secretário de Finanças, quando se tratar de exigência de créditos tributários, e os demais Secretários, quando se tratar de débitos de natureza não-tributária, baixarão os atos necessários à efetivação da cobrança administrativa, nas hipóteses de que trata o artigo 1.º, “caput”, incisos I e II.

Art. 3.º A Secretaria de Finanças poderá promover a cobrança administrativa dos débitos para com a Fazenda Pública Municipal através da rede bancária, firmando, para tanto, contratos ou convênios com instituições financeiras públicas ou privadas.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Boa Viagem, aos 11 de março de 2016.

FERNANDO ANTÔNIO VIEIRA ASSEF

Prefeito Municipal